

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Programa Povos da Pesca Artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Povos da Pesca Artesanal, destinado à promoção de políticas públicas e à construção participativa de ações prioritárias voltadas à defesa, à promoção e ao fortalecimento das comunidades pesqueiras artesanais no território nacional.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I - o fortalecimento e a capacitação de pescadoras e pescadores das comunidades pesqueiras artesanais, com vistas ao:

- a) enfrentamento de desafios socioeconômicos e ambientais; e
- b) aperfeiçoamento da produção e da comercialização de pescados e de seus modos organizativos na gestão dos recursos pesqueiros;

II - a valorização das atividades desenvolvidas por pescadoras e pescadores artesanais e das suas manifestações culturais;

III - o estímulo à pesquisa, à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à inovação tecnológica para, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e extensão, aprimorar as atividades pesqueiras de forma sustentável;

IV - a garantia da segurança alimentar e nutricional do País; e

V - a promoção da justiça socioambiental no âmbito da pesca artesanal.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa Povos da Pesca Artesanal:



I - defesa e promoção de pescadoras e pescadores artesanais, de modo a considerar as particularidades e a diversidade sociocultural das comunidades pesqueiras artesanais;

II - combate ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, de modo a garantir a inclusão socioeconômica das comunidades pesqueiras artesanais;

III - respeito à pluralidade dos costumes das comunidades pesqueiras artesanais, tais como:

- a) jangadeiros;
- b) marisqueiras;
- c) vazanteiros;
- d) caiçaras;
- e) extrativistas;
- f) ribeirinhos; e
- g) demais formas tradicionais de pesca;

IV - promoção da sustentabilidade socioambiental e da preservação dos ecossistemas costeiros e marinhos, respeitados os conhecimentos tradicionais das comunidades pesqueiras artesanais; e

V - respeito aos modos organizativos das comunidades tradicionais pesqueiras na gestão dos recursos pesqueiros, dos territórios tradicionais e dos seus trabalhos.

**Art. 4º** O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações, entre outras:

I - promover e articular políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca artesanal;

II – articular e promover, junto aos órgãos governamentais competentes, a concessão de linhas de crédito com condições favorecidas destinadas às pescadoras e aos pescadores artesanais e às suas organizações produtivas;



III - promover e articular ações para a oferta de serviços de assistência técnica e extensão pesqueira às pescadoras e aos pescadores artesanais e às suas organizações;

IV - desenvolver programas de pesquisa e tecnologias apropriadas para a pesca artesanal, considerados aspectos como eficiência energética, baixo impacto ambiental e custos acessíveis;

V - promover e articular políticas públicas de saúde para as pescadoras e os pescadores artesanais;

VI - fomentar a gestão participativa e integrada dos recursos pesqueiros e dos territórios pesqueiros;

VII - estabelecer agenda de ações prioritárias, construída de forma participativa, em consonância com as demandas e as necessidades das comunidades e dos territórios pesqueiros, garantida a segurança alimentar e nutricional do País;

VIII - estimular a pesquisa, a formação de recursos humanos e a inovação tecnológica para aprimorar as atividades pesqueiras de forma sustentável, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e extensão; e

IX - promover e articular ações que contribuam para o fortalecimento do patrimônio sociocultural das comunidades pesqueiras artesanais.

§ 1º Serão priorizadas as regiões com maior quantitativo de pescadoras e pescadores artesanais e maior vulnerabilidade social, a fim de assegurar o seu acesso inclusivo e equilibrado entre as regiões do País.

§ 2º O Programa poderá ser executado por meio de parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive com organismos internacionais, observada, em qualquer caso, a precedência da legislação brasileira.

**Art. 5º** Compete ao Poder Público:

I - coordenar, monitorar e avaliar a execução do Programa;

II - estabelecer a forma de funcionamento do Programa, no âmbito de suas competências; e



III - promover a articulação com órgãos e entidades públicas e privadas parceiras, bem como com os movimentos e as organizações da pesca artesanal, com o objetivo de assegurar a execução das ações do Programa.

**Art. 6º** O Programa será custeado por meio de recursos provenientes:

I – de dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - de entidades públicas e privadas;

IV - de doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais; e

V - de outras fontes compatíveis com a legislação brasileira.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de conferir maior estabilidade jurídica e institucional de importante política pública, o presente Projeto de Lei reproduz, com pequenos ajustes, o conteúdo do Decreto nº 11.626, de 2 de agosto de 2023, que instituiu o Programa Povos da Pesca Artesanal.

Decretos constituem instrumentos adequados para disciplinar a organização e a execução da Administração Pública. Entretanto, políticas estruturantes, voltadas à promoção de direitos e ao desenvolvimento de setores estratégicos, mostram-se mais protegidas contra discontinuidades quando encontram fundamento em lei, o que reforça sua permanência, amplia sua legitimidade e proporciona maior segurança para o planejamento e a coordenação das ações governamentais.

O Programa Povos da Pesca Artesanal tem por finalidade, entre outros aspectos, fortalecer, capacitar, valorizar e promover o desenvolvimento sustentável das atividades praticadas por pescadoras e



pescadores das comunidades pesqueiras artesanais, além de incentivar a pesquisa e a inovação voltadas para o setor.

A pesca artesanal desempenha papel relevante na geração de renda, na oferta de alimentos e na preservação dos conhecimentos tradicionais associados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros. As comunidades pesqueiras contribuem para a diversidade cultural brasileira e para o desenvolvimento de inúmeras regiões costeiras e ribeirinhas, razão pela qual merecem políticas públicas permanentes e institucionalmente fortalecidas.

Dessa forma, ao conferir status legal ao Programa, a presente proposição preserva uma iniciativa já existente e em execução, fortalecendo seus fundamentos jurídicos sem alterar substancialmente sua concepção ou objetivos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

